



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001425/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.327 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente DOMINIO CONSULTORIA E TECNOLOGIA RELACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ALEGAÇÕES AUSÊNCIA DE PROVA

Não basta alegar, deve ser produzida prova conclusiva sobre a ausência de descumprimento da obrigação acessória.

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento por descumprimento de obrigação acessória, ante a ocorrência da infração ao dispositivo previsto

na Lei n.º. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. I, combinado com art. 225, inc. I e §9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99. .

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 21/23, a Recorrente não incluiu, nas folhas de pagamento, a remuneração relativa aos fatos geradores levantados no Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal - AIOP n.º 37.213.897-7 (contribuições patronais, contribuições decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho- SAT/RAT), relativo aos fatos geradores relacionados à: (i) alimentação/refeição; (ii) remuneração de segurados empregados; (iii) remuneração de sócios; (iv) remunerações de outros contribuintes individuais.

A multa foi aplicada conforme disposto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. I, alínea "a", art. 290 e art. 373.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB. CFL 30.

IMPUGNAÇÃO

Não basta apenas alegar; o contribuinte deve produzir prova, convincentemente, dos fatos alegados e oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento, ao formular a impugnação ou o recurso.

Interposto Recurso Voluntário, cujas razões são similares à Impugnação, bem como ao PTA correspondente à obrigação principal, de n.º 14041.001422/2008-96. Nesse sentido, sustentou-se:

- (i) Nulidade do Auto de Infração, por não ter sido descrito os fatos concretos e de forma motivada, que ensejaram o lançamento. Que a documentação indicada pela fiscalização não é suficiente para comprovar os fatos sustentados, havendo afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ausência de motivação;
- (ii) Quanto ao mérito, alega, em relação ao lançamento referente à aferição de alimentação do contribuinte individual, que se trata de despesas de pessoa jurídica, que possui diversos gastos dessa natureza, com fito específico de captação de clientes;
- (iii) Quanto ao lançamento das contribuições referentes à remuneração Contribuinte Individual, Remuneração Empregados Não Declarada e Remuneração Sócios Não Declarada, o Auto de Infração é confuso, inexistindo ausência de declaração em GFIP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Sem razão a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por ausência de correta descrição dos fatos, bem como de motivação do ato administrativo. Ora, não só os dispositivos violados foram indicados, como afirmado pela Recorrente. O Relatório Fiscal é conclusivo e detalhado sobre as ocorrências dos fatos geradores que sustentaram o lançamento tributário. Tanto que possibilitou à Recorrente o exercício do contraditório em face de cada uma das ocorrências.

A obrigação acessória que cuida este processo, refere-se a ausência de inclusão, nas folhas de pagamento, da remuneração relativa aos fatos geradores levantados no Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal - AIOP n.º 37.213.897-7, que se refere ao PTA 14041.001422/2008-96, pensado ao presente feito.

Com efeito, proferi voto convencida de que o lançamento tributário que se reporta o PTA 14041.001422/2008-96 é procedente, pelas razões destacadas no ato decisório. Nesse sentido, foram considerados devidas as contribuições sociais previdenciárias referentes a (i) alimentação/refeição; (ii) remuneração de segurados empregados; (iii) remuneração de sócios; (iv) remunerações de outros contribuintes individuais.

Por derradeiro, resta incontroverso que a Recorrente, de fato, teria deixado de informar nas folhas de pagamento a remuneração relativa a esses lançamentos, julgados procedentes. É que os valores pagos concernentes a essas verbas remuneratórias deveriam constar da folha de pagamento, nos termos da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, sendo legítimo o lançamento da multa prevista na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

Ante a similitude das razões do presente recurso com a Impugnação, e por aderir aos fundamentos do acórdão recorrido, transcrevo-os, com amparo no art. 57, §3º, do RICARF:

Como visto, a Impugnante reproduz as alegações manifestas na impugnação do Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP n.º 37.213.897-7 (contribuições patronais, contribuições decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho- SAT/RAT), que constituiu o crédito previdenciário (obrigação tributária principal) alusivo ao fato gerador objeto desta autuação.

Assim sendo, impende destacar que o Acórdão n.º 34.954, de 18 de dezembro de 2009, julgou procedente, por unanimidade, os lançamentos efetuados pelo AIOP em comento, tendo em vista constatar-se o caráter meramente procrastinatório da impugnação apresentada, considerando que a autuada fez apenas alegações genéricas desprovidas de comprovação fática ou jurídica, sendo que até mesmo os documentos apresentados destoam das justificativas apresentadas. Saliente-se que não basta apenas alegar; o contribuinte deve produzir prova, convincentemente, dos fatos alegados e oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento, ao formular a impugnação ou o recurso. Demais fundamentações constam no respectivo acórdão.

Por conseguinte, os valores pagos concernentes a essas verbas remuneratórias devem fazer parte da folha de pagamento, conforme preceitua a Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

O descumprimento dessa obrigação acessória acarreta o lançamento da multa prevista na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social -

RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alinea "a" e art. 373.

Dessa forma, esta autuação cumpre as determinações legais que normatizam o lançamento fiscal, em especial a elencada pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, o defendente não junta aos autos qualquer prova que possa desconstituir essa obrigação tributária, tampouco tomou providências quanto à correção da infração.

Considerando que o auto-de-infração analisado encontra-se revestido de todas as formalidades legais pertinentes, tendo sido lavrado de acordo com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, vigentes na data do lançamento, não tendo sido constatada a existência de vícios que pudessem ensejar sua nulidade.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro